



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE**

PROJETO DE LEI N 010/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE - CE
CNPJ: 12.466.447/0001-30
RUA SÃO PEDRO, 327 - CENTRO - S. LITRE - CE
CEP: 63.155-000

RECFBI EM

12 / 04 / 2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL E MANUTENÇÃO DE UNIDADE DE COMBATE A INCENDIOS E PRIMEIROS SOCORROS, COMPOSTA POR BOMBEIRO CIVIL, NOS ESTABELECIMENTOS E INSTITUIÇÕES PUBLICAS E PRIVADAS, QUE MENCIONA E ADOTA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE SALITRE, ESTADO DO CEARÁ, POR SEU VEREADOR SILVIO PINTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM PLENO EXERCICIO DO CARGO, APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1 – Em consonância com a Lei Federal n 11.901, de 12 de janeiro de 2009, fica obrigatório a manutenção de uma Unidade de Combate a Incêndio e de primeiros socorros, composta por Bombeiros Civis nos Estabelecimentos Privados e Órgãos e Instituições dos Poderes Publico Municipal, indicados nesta Lei.

Paragrafo Único – Considera-se Bombeiro Civil aquele que , habilitados no termo da Lei, exerça com caráter habitual, função remunerada e exclusiva de proteção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por Empresas privadas ou órgãos da Administração Pública , sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a Incêndio, conforme a Lei Federal n 11.901/2009.

A



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE**

Art. 2 – Os estabelecimentos a que se refere o Artigo primeiro são:

- I – BANCOS PÚBLICOS E PRIVADOS
- II – AGENCIAS LOTERICAS E CAIXA AQUI CREDENCIADOS DE INSTITUIÇÕES BANCARIAS.
- III – SHOPPING CENTER
- IV – CASAS DE SHOW PARQUE DE EVENTOS E ESPETACULOS
- V – ORGAÕS E INSTITUIÇÕES PUBLICAS DO MUNICIPIO
- VI – SUPERMERCADOS HIPERMERCADOS E ATACADÕES
- VII – HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS
- VIII – INDUSTRIAS
- VIII – PREDIO COMERCIAL DE GRANDE PORTE
- IX – EMPRESAS DE GRANDE PORTE
- X – QUALQUER ESTABELECIMENTO QUE RECEBA GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS
- XI – CAMPOS DE FUTEBOL E ESPACOS SOCAYTE

& 1 – Não serão contemplados nos termos desta Lei os Empreendimentos onde circulam 500 (Quinhentas pessoas) DIARIAMENTE.

& 2 – Ficando obrigatório os referidos Estabelecimentos terem os Equipamentos de combate a Incêndio e de prestarem os Primeiros Socorros na Forma desta Lei.

Art. 3 – No que tange a organização cada Unidade de Combate a Incêndio e Primeiro Socorros, deverá ser Estruturada do seguinte Modo:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE**

- a) EXTINTOR DE INCENDIO
- b) MAGUEIRAS DE COMBATE A INCENDIOS
- c) KIT BASICO DE PRIMEIROS SOCORROS

Art. 6 – No caso de ser descumprida a referida Lei, o Estabelecimento ou Órgãos Públicos, estarão sujeitos a seguintes, penalidades:

- a) Advertência verbal ou Escrita
- b) Notificação por Excito
- c) Multas
- d) Cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 7 – São órgãos competentes para o cumprimento e fiscalização das determinações desta Lei. Órgão responsável pelo controle e ordenamento do Uso do solo no Município e o Bombeiro Civil.

Art. 8 – Aplica-se a esta Lei, supletivamente a lei Federal n 11.901 de 12 de janeiro de 2009.

Art. 9 – Esta Lei entrará em vigor no Prazo de 90 (Noventa Dias) da data de publicação revogando as disposições em contrario.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Salitre, aos 12 dias do mês de Abril do ano de 2021.


SILVIO PINTO
VEREADOR PT



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE**

JUSTIFICATIVA

Baseado na Lei Federal N 11.901 de 12 de janeiro de 2009, que versa sobre a PROFISSÃO DE BOMBEIRO CIVIL, pessoa essa que estará nas instituições privadas e públicas auxiliando no apoio em incêndios ou primeiros socorros de cidadãos de nosso Município. Além de sua participação em combates a Incêndios na Zona Rural, como já presenciamos por diversas vezes as pessoas no aguardo de uma viatura se deslocar das Grandes Cidades até chegarem ao local do sinistro.

Diante disso apresento o Projeto de Lei em pauta para que possamos cada vez mais assegurar as pessoas de nosso Município, as condições de Segurança, e proteção a suas vidas em quaisquer lugares que estejam. Vale salientar que as Pessoas que se prepararam e se capacitaram através de Cursos e Estudos para exercer essa Profissão de BOMBEIRO CIVIL. Estão preparadas para o enfrentamento de sinistros, como Incêndios, afogamentos, causas de primeiros socorros como AVC INFARTOS E ATÉ MESMO ACIDENTES AUTOMOBILISTICOS GRAVES. Temos também que ressaltar a importância dos estabelecimentos E órgãos públicos se adequarem com a necessidade de manterem os equipamentos necessários de que trata a referida Lei proposta pois só se combate Incêndios e se presta primeiros socorros quando se tem nesses estabelecimentos meios e equipamentos .Dessa forma venho a presença de todos os Colegas EDIS do Legislativo salitreense, solicitar o apoio a nosso projeto de Lei.

SILVIO PINTO
VEREADOR PT